

A Câmara Municipal de Rio Vermelho aprova e eu, Prefeito Municipal de Rio Vermelho sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - fica o Executivo Municipal autorizado a contribuir com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Vermelho, através de transferência voluntária, com a importância financeira de R\$ 7000,00 (sete mil reais).

Art. 2º - A contribuição financeira através de transferência voluntária de que tratar o art. 1º, correrá pela unidade de orçamentária

02.09.01 Serviço Municipal de Agricultura,  
20.601.0048.2096 Manutenção e Incentivo ao Agricultor  
3.3.30.41.00 - Contribuições - R\$ 7000,00.

Art. 3º - fica o Executivo Municipal autorizado abrir crédito especial no valor de R\$ 7000,00 (sete mil reais), para fazer face as despesas constantes da presente lei, podendo para tanto anular total ou parcialmente dotações orçamentárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio Vermelho, 24 de maio de 2006

Dr Newton Firmino da Cruz  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei do Município nº 971 / 2006

cria o Sistema de Controle Interno da Administração Direta do Município de Rio Vermelho e das outras Providências...

A Câmara Municipal de Rio Vermelho, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais decretou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao determinado no artigo 74 da Constituição Federal, nos artigos 75 a 80 da Lei Federal nº 4.320/64 e dispositivos da Lei Orgânica Municipal fica criado como Órgão de Controle Interno que funcionará sob a denominação do sistema de Controle Interno, com as seguintes finalidades:

I - Analisar os anteprojetos e projetos do Executivo, antes do envio à Câmara Municipal objetivando seu melhor desempenho sua maior objetividade, repassando ao prefeito suas sugestões e críticas;

II - Acompanhar, orientar, fiscalizar, toda gestão operacional de todos os órgãos da administração, fornecendo críticas ou sugestões quanto à sua melhor prática de controle e acompanhamento;

III - Acompanhar a execução orçamentária tanto das receitas como despesas, fornecendo subsídio ao gestor através de relatórios, das eventuais distorções, da possível utilização despropositada dos recursos, ou de qualquer eventualidade do dano ao erário público;

IV - Elaborar projetos ou programas de trabalho, em todas as áreas operacionais, que busque o aperfeiçoamento e racionalização dos serviços e tarefas, objetivando o melhor desempenho e aproveitando tanto os recursos como do erário público, inclusive nos setores de saúde e educação;

V - Acompanhar e informar ao prefeito municipal das metas estabelecidas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, objetivando o cumprimento das mesmas;

VI - Inspeccionar toda e qualquer atividade operacional da Prefeitura Municipal focalizando sua correta execução e dentro da boa prática administrativa elaborando relatórios.

rios específicos ao prefeito municipal onde deve constar não somente o fato em si, negativo, mas também o motivo de sua prática, e a possível sugestão para sua regularização, inclusive acompanhar os conselhos municipais devidamente instituídos;

VII - Acompanhar e fiscalizar os atos dos responsáveis pela utilização e guarda de valores e bens públicos, efetuados relatórios específicos ao Prefeito Municipal e eventuais falhas ou danos aos mesmos, emitindo relatórios mensais da movimentação das contas financeiras do município;

VIII - Acompanhar a prestação de contas anuais e emitir relatório sobre os contas e balanços, sobre projetos em andamento, obras maciçadas, possíveis desajustes financeiros sobre as dívidas e operações de créditos, os restos a pagar e as prestações de contas de convênios;

IX - Acompanhar e fiscalizar os abastecimentos e a manutenção dos veículos, das máquinas e equipamentos, do zelo e guarda dos bens patrimoniais, dos bens mantidos em estoque em almoxarifado, emitindo relatórios específicos ao prefeito municipal de eventual situação de danos aos mesmos, seja através dos servidores responsáveis ou pelo desgaste natural;

X - Acompanhar e fiscalizar as obras, a boa execução dos convênios, dos contratos de prestação de serviços, o conserto de máquinas, veículos e equipamentos, o recebimento das compras ou a execução dos serviços dos contratos;

XI - Informar ao Tribunal de contas do estado de Minas dos eventuais irregularidades dolosas e fraudulentas, porventura detectadas, bem como auxiliar a Egrégia Corte em sua missão constitucional, nos termos da Lei complementar n.º 33/94;

XII - Acompanhar, apoiar e fiscalizar todos as frentes de trabalho, interna ou externamente, auxiliando o gestor na coordenação;

XIII - Acompanhar a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das receitas e despesas;

XIV - Verificar os atos que implique em renúncia de receita;

XV - Acompanhar a eficiência dos registros contábeis;

XVI - Acompanhar a aplicação de recursos em programas de manutenção e desenvolvimento do ensino;

XVII - Verificar a remuneração dos agentes políticos;

XVIII - Verificar os registros e controles dos bens patrimoniais;

XIX - Acompanhar o regime de compras em geral, a contratação de serviços e obras as alienações, locações, cessões, doações, permissões e concessões;

XX - Verificar o regime de convênios e transferências de recursos a entidades, bem como as devidas prestações de contas;

XXI - O regime de concessão de auxílios a entidades;

XXII - Acompanhar os gastos com pessoal;

XXIII - Observar os dispositivos constitucionais e legais pertinentes a limites de gastos;

XXIV - Preparar e manter sob sua responsabilidade, após o encerramento do exercício, toda a documentação para atendimento à fiscalização periódica do Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais ou seja, comprovantes e livros de registros ordenados e atualizados diariamente, vedada a retirada de cópia ou acesso aos documentos por particulares ou funcionários não autorizados, sob pena de instauração de processo administrativo.

Art. 2º - Constitui obrigação do órgão de sistema de controle interno, preparo da seguinte documentação, em via de uso exclusivo do tribunal, relativamente cada mês encerrado, em pasta separada, das unidades administrativas:

I - Balançetes mensais;

II - Disponibilização dos termos de delegação de competência para ordenar despesas, quando houver;

III - Ordenamento sequencial em pastas, por função programática, das notas de empenho com seus comprovantes e minutas de receitas, extraído-se os respectivos somatórios e suas fitas rubricadas ficaram anexadas aos documentos, para conferência;

IV - Ordenamento, em separado, dos empenhos e folhos de pagamentos dos agentes políticos e respectivas resoluções fixadoras e/ou atualizadoras;

V - Agrupamento, em separado, das notas de empenho e comprovantes das despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto na Introdução TC nº 002/97, atualizadas pelas Instruções TC nº 003/98 e TC nº 003/99 e demais instrumentos legais em vigor;

VI - Conferência do correto preenchimento das notas de empenho com os seus elementos essenciais: indicações das classificações funcionais programáticas e econômicas, históricos completos, demonstrações de saldos, autorização das despesas liquidas todas com as competentes assinaturas e as devidas identificações dos seus titulares e quitação com a identificação correta dos beneficiários, devendo constar no histórico das NE's decorrentes de licitação, a modalidade, natureza e o número do processo correspondente;

VII - comprovação das despesas com nota fiscal ou

documentação hábil.

VIII - Ordenamento em pastas, por modalidade e natureza dos processos licitatórios e contratos quando deles decorrentes e cópia das notas de empenho e respectivos comprovantes legais, apurando-se a correta aplicação da Lei 8.666/93 e posteriores alterações;

IX - Ordenamento, em pastas, dos convênios e respectivas prestações de contas, juntamente com as leis autorizativas de abertura de créditos adicionais, quando não estiverem previstos na Lei Orçamentária;

X - Anexação, nas notas de empenho referente a despesas com publicidade e divulgação, de exemplar do jornal, folheto ou qualquer outro veículo demonstrando o conteúdo da matéria publicada, devidamente identificada, ou de termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão não podendo constar deste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicas nos termos do art. 37 da CF e parágrafo 1º do art. 37 da CF.

XI - cópia da prestação de contas anual, encadernada e rubricada por funcionário responsável;

XII - cópias de leis e decretos, incluindo a Lei Orçamentária, diretrizes Orçamentárias e o plano plurianual;

XIII - Termos de conferência dos valores exatente em caixa em 31/12;

XIV - Inventário geral analítico dos bens em 31/12, e seu acompanhamento no decorrer do exercício;

XV - Quaisquer documentos, que se fizerem necessários para auxiliar e fiscalização periódica do tribunal de contas do estado de Minas Gerais;

Art. 3º - fica instituída a emissão de controle interno do município, composta de "agentes de controle interno", que

Serão servidores da administração municipal, a serem designados através de Portaria, sem ônus adicionais para o município e que serão instruídos para executarem o controle preventivo proposto.

Art. 4º - Responderá solidariamente o coordenador e demais membros da Comissão de Controle Interno, pelas contas consideradas irregulares e outros atos ilegais exceto se os mesmos tiverem-se manifestado por escrito ao chefe do Executivo ou ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Solicitado providências a tomar conhecimento das ilegalidades, nos termos da Lei Complementar nº 33/94.

Art. 5º - Caberá aos agentes de controle interno, além das finalidades e obrigações estabelecidas nos artigos 1º e 2º, a responsabilidade de conferir as rotinas de trabalho, que serão instituídas por decreto executivo, se estão sendo cumpridas.

Art. 6º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Comissão de controle interno no exercício das atribuições inerentes às suas atividades sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º - Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assunto de caráter sigiloso deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.

§ 2º - O funcionário que exercer funções de agente de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrências dos exercícios de suas funções pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para elaboração de pareceres destinados à chefia imediata e ao Prefeito Municipal.

Art. 7º - A Comissão de Controle Interno, dentro de suas atribuições é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional programática do Orçamento do Município.

Art. 8º - Para o efeito de controle, deverão ser enviados aos órgãos uma cópia de todos os atos emanados da Administração

Municipal Direta e Indireta, quando houver.

Art. 9º - O sistema de Controle Interno, como órgão de Assessoramento ficará subordinado diretamente ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10º - O controle preventivo, a ser realizado, não exime o ordenador da despesa de sua total responsabilidade com relação aos pagamentos a serem efetuados, sendo que o mesmo deve analisá-los antes de efetua-los, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotação orçamentária do fluente exercício, podendo o Prefeito Municipal suplementá-la se necessário, para esse fim, conforme o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 12º - Com o auxílio do Serviço de contabilidade deverá o sistema de controle Interno, emitir parecer bimestral acerca de todos os atos enumerados, nos diversos dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único - O presente parecer deverá ser tornado público a todos os demais setores do Município, com posteriores remessas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e representante do Ministério Público da Comarca Local.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 31 de Março de 2006.

Rio Vermelho, M.G, 08 de março de 2006.

Newton Firmiano da Cruz

Prefeito Municipal.

Projeto de Lei nº 972, de 30 de Abril de 2006.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária de 2007 e das outras Providências.

## Capítulo I

### Disposição Preliminar

Art 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, 8º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município Rio Vermelho para o exercício de 2007, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

## Capítulo II

Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal

Projeto de Lei nº 974, de 12 de Junho de 2006

Revoga-se a Lei 924, de 11 de novembro de 2003

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Rio Vermelho, que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo Único: A composição do CMDRS obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS, aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS.

Art 2º - Ao CMDRS compete promover:

I - O desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das Comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma a que este compete ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma Agrária, a regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e a organização dos agricultores (as) familiares, buscando sua promoção social a geração de ocupações produtivas e a elevação da renda;

II - A execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano Municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento Municipal, e propor redimensionamento.

III - A formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável.

IV - A inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA).

V - A aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução.

VI - A compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural.

VII - A criação e/ou fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS.

VIII - A articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável.

X - A articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar,

XI. ações que revitalizem a cultura local;

XII. a diversidade e a representação dos diferentes autores sociais do município, no plenário do conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor (a) familiar aquele (a) que pratique atividades no meio rural, atendendo simultaneamente aos seguintes requisitos:

I. não detenha, a qualquer título, área maior do que (4) quatro módulos fiscais ou no máximo 6 (seis) módulos quando tratar-se de pecuarista familiar;

II. utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento, ou empreendimento;

III. tenha renda familiar originada predominantemente de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidas pelo plano safra do PRONAF;

IV. dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V. resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único. São também beneficiários desta lei:

a) agricultores (as) familiares na condição de posseiros (as), arrendatários (as), parceiros (as) ou assentados (as) da Reforma Agrária;

b) indígenas e remanescentes de quilombos;

c) pescadores (as) artesanais que se dediquem com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;

d) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

e) silvicultores (as) que se dediquem ao cultivo de organismos, cujo meio normal ou mais frequente de vida seja a água.

Art. 4º O CMDRS tem foro e Sede no Município de Rio Vermelho, MG.

Art. 5º O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos

e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município. Será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

Art. 6º - Integram o CMDRS:

I - Representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar; de órgãos do poder público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável, e de organizações para-governamentais (tais como: associações de municípios, instituições de economia mista cuja presidência é indicada pelo poder público, etc.), também voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar.

01. Prefeitura Municipal

02. Câmara Municipal

03. Emater

04. Secretaria de Educação

05. Pastoral da Criança

06. Produtores Rurais

II - Entidades representativas dos agricultores (as) familiares, e de trabalhadores (as) assalariados (as) rurais.

01. Associação Desenvolvimento Comunitário do Avoador dos Pintos;

02. Associação Comunitária dos Mercadores do Magalhães;

03. Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Viana;

04. Associação Comunitária do Matão

05. Associação Pro-Desenvolvimento Comunitário das Lagoas;

07. Associação Comunitária Val dos Machados

08. Associação Pro-Desenvolvimento Comunitário do Mundo Velho, Coladino e Ribeirão dos Lopes.

09. Associação Pro-Desenvolvimento do Meio e Andrés.

10. Associação de Desenvolvimento Comunitário de Penca de Banana.

11. Associação Pro-Desenvolvimento Comunitário Sagrado Coração de Jesus.

12. Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Vermelho.

§ 1º - O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, representantes dos agricultores (as) familiares e trabalhadores (as) assalariados (as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

§ 2º - Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

a) Para Conselheiros e Suplentes indicados por entidades das Sociedade Civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

b) Para Conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

c) Para Conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§ 3º - As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 8º - O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regularizar o seu funcionamento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Vermelho em 12 de junho de 2006.

Registre e Publique-se

Dr. Newton Firmino da Cruz - Prefeito Municipal

Sanção:  
O Prefeito Municipal de Rio Vermelho no uso de suas atribuições legais sanciona a presente Lei mando portanto que a divulgue e publique e registre como nela se contém.

Rio Vermelho, 13 de junho de 2006.

Dr. Newton Firmino da Cruz

Prefeito Municipal

Justificativa

A economia do município tem uma forte dependência do setor rural. A indústria e comércio dependem direta e indiretamente deste setor. Nossa população rural representa ... % da população total do município e depende, atualmente, de fortes estímulos para permanecer no campo, de modo a assegurar a produção, no espaço rural. Para tanto, é fundamental a implantação de um projeto de desenvolvimento sustentável do meio rural, orientando, disciplinado e estimulado pelo município, e com a efetiva participação das Comunidades rurais e urbanas, através de um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Tal medida encontra fundamentado no Art. ... da Lei Orgânica Municipal, nos Arts. 23 e 24 da Constituição Federal, Arts. 11 e 247 da Constituição Estadual e Arts. 3º 6º 8º da Lei Federal nº 8171, de 17-01-1991; Art 6º da Lei Estadual nº 11.406, de 28-01-1964, alterada pelo artigo 2º da Lei delegada nº 105/2003, de 29/01/2003 no Decreto nº 41557, que cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS; no Decreto 43.500 que altera o Decreto nº 41.557, e no Decreto nº 4954, de 08 de Outubro de 2003 que cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF.

Aprovando este projeto de Lei o Legislativo Municipal estará resgatando mais um compromisso de justiça e democracia para com a nossa sociedade. Sala das Sessões, de ... de 2005.

Projeto de Lei 975 de 12 de Junho de 2006.

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Vermelho M.G., decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

### Capítulo I

#### Das Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável Rural FMDRS, que será gerido e administrado na forma dessa lei.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural tem por objetivo a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento rural sustentável do município.

§ Único - As ações de que trata o Caput deste artigo referem-se prioritariamente aos programas contidos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural sustentável - PMDRS.

### Capítulo II

#### Da operacionalização do Fundo

Art. 3º - O Fundo ficará subordinado diretamente ao executivo Municipal e será e será administrado segundo o Plano de Aplicação, elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável CMDRS, criado pela Lei Municipal nº 974 de 12 de junho de 2006.

Art. 4º - São atribuições do executivo Municipal:

- I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de aplicação, previsto no § Único do art. 2º.
- II - Definir e implementar a proposta anual de recursos para o Fundo de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Município.
- III - Preparar a demonstração mensal da receita e da despesa executada e torná-la pública.
- IV - Emitir cheques e ordem de pagamentos juntamente com o presidente do CMDRS.
- V - Tomar conhecimento e dar quitações as obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela prefeitura e que digam respeito ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

VI - Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMDRS.

VII - Elaborar:

- a) Mensalmente, demonstração da Receita e Despesas;
- b) Trimestralmente, inventário dos bens materiais;
- c) Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FMDRS.

VIII - Firmar e manter o controle dos contratos e convênios com instituições governamentais e não governamentais.

IX - Demonstrar situação econômico-financeira do FMDRS, apresentando análise e avaliação.

X - Manter controle da Receita do FMDRS.

XI - Elaborar e publicar, junto com o CMDRS, relatórios semestrais e ao ano, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos mesmos, para conhecimento da população.

XII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMDRS.

Art. 5º São atribuições do CMDRS:

- I - Elaborar anualmente o Plano de aplicação dos Recursos do FMDRS.
- II - Deliberar sobre propostas de captação de recursos para aplicação através do fundo.
- III - Aprovar as diretrizes, normas e parâmetros para a administração do fundo.
- IV - Elaborar formas de ressarcimento, prazos e carências.
- V - Responsabilizar-se pela cobrança e recebimento dos recursos advindos de prestação de serviços, referentes à execução dos programas do PMDRS, e que visem empobrecer os recursos do fundo.
- VI - Acompanhar, controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo.
- VII - Elaborar o Regime Interno do fundo.

Art. 6º São receitas do FMDRS:

- I - Dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada ano.

II. Doações de pessoas físicas e jurídicas, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais.

III. Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitadas a legislação em vigor e do verba de materiais, publicações e eventos.

IV. Recursos oriundos da prestação de serviços, conforme previsto no plano municipal de desenvolvimento Rural sustentável.

V. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais ou municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrados no PMDRS.

Único - As receitas descritas neste artigo serão recebidas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência bancária do município, ou em agência mais próxima, quando da sua existência.

Art 7º - Constituem ativos do FMDRS:

I. Disponibilidade momentânea em bancos, oriundos das receitas especificadas no artigo anterior.

II. Direitos que por ventura vier a constituir.

III. Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do PMDRS.

Parágrafo único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMDRS, que pertencam à Prefeitura Municipal.

Art. 8º - A contabilidade do fundo municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FMDRS, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art 9. A contabilidade do fundo municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FMDRS, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente. (digo)

Art 9. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e sub

sequente, inclusive de apurar custos e serviços, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

### Capítulo III

#### Da execução orçamentária

Art. 10º - nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos do FMDRS.

Art 11º - A despesa do FMDR constituir-se-á:

I. Do financiamento total ou parcial dos programas constantes no PMDRS.

II. Do atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, observado o 1º do art. 2º

III. Aquisição de material permanente e de consumo, bem como, insumos necessários ao desenvolvimento dos programas previstos no plano municipal de desenvolvimento Rural.

IV. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços relativos ao desenvolvimento Rural sustentável do município.

V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o desenvolvimento rural do município.

VI. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, que possibilitem o desenvolvimento do município.

Art 12º - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste decreto e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

### Capítulo IV

#### Disposições Gerais

Art. 13º - O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 14º - A movimentação dos recursos financeiros e prestação de

de contas do fundo pelo poder Executivo municipal obedecerão as disposições estabelecidas pela legislação federal, Estadual e municipal pertinentes e às instruções da unidade financeira do município.

Art 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Vermelho, em 12 de Junho de 2006  
Registre-se e Publique-se

Dr Newton Firmino da Cruz  
Prefeito Municipal

Lei nº 976/2006

Ratifica Atos Administrativos praticados em virtude de Lei Municipal nº 956/2005

A Câmara Municipal de Rio Vermelho/MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art 1º Ficam ratificados os atos administrativos praticados em virtude da Lei Municipal nº 956/2005, pela Administração Municipal, consistente na apropriação dos recursos financeiros do extinto Regime de previdência própria e o repasse dos mesmos para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), verificados no mês de abril próximo passado.

Art 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 544.123,48 (quinhentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), podendo para tanto usar a receita dos recursos apropriados do extinto Regime de previdência própria Municipal de Rio Vermelho, (Lei Municipal nº 956/2005).

Art 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio Vermelho, 09 de Junho de 2006

Newton Firmino da Cruz (Prefeito Municipal)

Lei nº 977/2006

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública CONSEP, de Rio Vermelho, inscrito no CNPJ 07.361.0001-26 em funcionamento na Rua Ciro Gonçalves de Brito nº 06 no centro da cidade de Rio Vermelho/MG

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública o Conselho Comunitário de segurança pública - CONSEP - de Rio Vermelho - MG

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das reuniões 05 de junho de 2006.

Dr Newton Firmino da Cruz

Expedito Barbosa da Silva

x

x

Prefeito Municipal

Presidente da Câmara

Sancionou:

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho - MG no uso de suas atribuições sancionou a presente lei mandando portanto que a registre e publique e divulgue-se como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Rio Vermelho, 07 de Junho de 2006

Dr Newton Firmino da Cruz

Prefeito Municipal de Rio Vermelho - MG

Lei nº 978/2006 De 12 de Junho/2006  
"Altera a Lei nº 622/92 de 06 de abril de 1992 e dá outras Providências"

A Câmara Municipal de Rio Vermelho, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei complementar:

Art 1º O artigo 6º da Lei 622/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 6º A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho é o que consta desta Lei que compreende:"